



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.925997/2011-69
RESOLUÇÃO	1002-000.622 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARNO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência e determinar a remessa dos autos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para: 1. Verificar a situação da DCOMP nº 16348.43443.291004.1.3.02-9008, e confirmar se o valor de R\$ 544.727,71 foi efetivamente homologado ou utilizado para abater o débito de setembro/2004; 2. Confirmar a autenticidade e o processamento do pagamento de R\$ 135.966,05 (fl. 223) nos sistemas internos da RFB, verificando se houve a devida alocação para a competência setembro/2004 ou se foi utilizado para quitar outros débitos não mencionados neste processo; 3. Após a verificação, deve a autoridade tributária manifestar-se se, diante da soma da DCOMP e do DARF, resta algum saldo devedor para o período em questão; 4. Elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da diligência; e 6. Cientificar a Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO, complementando-o em seguida:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 34556.59890.140808.1.7.02-0009, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2005.

Por meio do despacho decisório eletrônico (fl. 181), o direito creditório foi reconhecido em parte, pelo que as compensações foram homologadas apenas parcialmente, conforme se vê abaixo:

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 61.064.978/0001-01

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
61.077.830/0001-01	GRUPO SIB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TÍPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34556.59890.140808.1.7.02-0009	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo da IRPJ	10880-925.997/2011-69

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	533.620,92	0,00	0,00	0,00	3.791.674,68	4.325.295,60
CONFIRMADAS	0,00	533.620,92	0,00	0,00	0,00	0,00	533.620,92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.325.295,60 Valor na DIP: R\$ 4.325.295,60
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 4.325.295,60

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 533.620,92

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 34556.59890.140808.1.7.02-0009

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13661.35731.190906.1.7.02-1372 15765.90363.171006.1.7.02-7778 31891.26231.171006.1.7.02-0983 40482.01168.311006.1.3.02-0010
41104.37031.010207.1.7.02-9021 14230.47546.010207.1.7.02-1433 07098.73640.010207.1.7.02-0285 14613.45503.010207.1.7.02-0702

Valor deviator reconhecido, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.340.088,86	868.017,73	2.458.390,39

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, verificação de valores devedores e emissão da DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de acompanhada de documentos, onde alega, em síntese, que:

I-DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo relativo a certos procedimentos de compensação levados a efeito pela Requerente, de crédito de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") referente ao ano-calendário de 2004, com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ("RFB").

De início, vale ressaltar que o referido saldo negativo de IRPJ, conforme declarado na DIPJ/2005 (doc. 04), foi constituído tanto por retenções na fonte de Imposto de Renda, como por estimativas pagas/compensadas durante o ano-calendário, como segue:

Retenções na fonte	R\$ 533.620,92
Estimativas mensais	R\$ 3.791.674,68
Saldo negativo total	R\$ 4.325.295,60

Alegando suposta insuficiência do saldo negativo, a RFB, por meio do Despacho Decisório ora atacado, homologou apenas em parte a compensação objeto da DCOMP nº 34556.59890.140808.1.7.02-0983 e deixou de homologar a totalidade das compensações de que tratam as seguintes DCOMPs:

- 13661.35731.190906.1.7.02-1372
- 15765.90363.171006.1.7.02-7778
- 31891.26231.171006.1.7.02-0983
- 40482.01168.311006.1.3.02-0010
- 41104.37031.010207.1.7.02-9021
- 14230.47546.010207.1.7.02-1433
- 07098.73640.010207.1.7.02-0285
- 14613.45503.010207.1.7.02-0702

A partir de análise do Despacho Decisório, constata-se que a RFB reconheceu como crédito, indevidamente, apenas o valor das retenções na fonte de Imposto de Renda (R\$ 533.620,90), tendo desconsiderado por completo o montante das estimativas pagas/compensadas durante o ano-calendário (R\$ 3.791.674,68).

Ocorre que, como se demonstrará a seguir, o Despacho Decisório deve ser reformado, porquanto as estimativas mensais não reconhecidas pela RFB foram integralmente adimplidas, seja por recolhimento de guias DARF, seja por meio de compensações regularmente declaradas ao Fisco Federal. Vejamos.

II-DO DIREITO

Conforme se depreende dos fatos, a presente controvérsia cinge-se ao montante do crédito saldo de negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, informado na DEPJ/2005.

De um lado, a Requerente defende que o seu saldo negativo de IRPJ é de R\$ 4.325.295,60, montante esse suficiente para que sejam homologadas todas as compensações de que cuidam os presentes autos. De outro lado, a RFB reluta em reconhecer parte desse saldo negativo, especificamente a parcela atinente às estimativas mensais de IRPJ, no valor de R\$ 3.791.674,68.

A teor do que já esclarecido, as referidas estimativas mensais foram integralmente adimplidas pela Requerente, parte por meio de recolhimento de guias DARF e parte por meio de compensações regularmente declaradas à RFB.

A tabela abaixo indica o montante das estimativas mensais, a forma de adimplemento e, sempre que aplicável, os números das DCOMPs por meio das quais a Requerente efetivou as ditas compensações, bem como a situação de cada qual:

P.A.	Valor	Forma de pagamento	DCOMP nº	Situação
fev/04	95.003,96	Compensação	26443.35359.140906.1.7.02-6753	Cancelada
mar/04	174.670,06	Compensação	15706.00156.150906.1.7.02-8945	Não admitida
	715.255,57	Compensação	14973.52671.140906.1.7.02-0837	Cancelada
abr/04	380.633,76	Compensação	04291.50447.150906.1.7.02-2379	Em discussão no proc. administrativo nº 10880.929386/2008-94
mai/04	396.211,68	Compensação	07284.36345.150906.1.7.02-6463	
jun/04	145.264,95	Compensação	25217.38930.150906.1.7.02-7503	
jul/04	42.997,99	Compensação	10200.25535.180906.1.7.02-5254	
ago/04	459.336,42	Compensação	27240.99413.180906.1.7.02-7426	
set/04	680.693,76	DARF	---	---
out/04	640.230,53	Compensação	42355.46033.180906.1.7.02-3036	Em discussão no proc. administrativo nº 10880.929386/2008-94
nov/04	61.376,21	Compensação	25073.01043.180906.1.7.02-8340	
Total	3.791.674,68			

II.1. Valores recolhidos em guia DARF

No que se refere à estimativa do período de apuração de setembro de 2004, que foi recolhida por guia DARF, deve-se esclarecer que o respectivo valor foi anteriormente objeto do Termo de Intimação nº 042661525, de 03.06.2010 (doc. 05).

Analisando o mencionado Termo de Intimação, V.Sas, constatarão que, à época, a RFB já havia reconhecido o adimplemento parcial do débito, tendo identificado a existência apenas de um saldo devedor. Confira-se:

GR-TRIB	PA/EX	CÓD. REC.	DATA VENC.	VALOR DECLARADO	SALDO DEVEDOR
IRPJ	01-09/2004	2362	29/10/2004	680.693,76	135.966,05

O adimplemento parcial já reconhecido pela RFB, no montante de R\$ 544.727,71, se deu por meio de compensação (DCOMP nº 16348.43443.291004.1.3.02-9008 - doc. 06).

A fim de adimplir o referido saldo devedor de R\$ 135.966,05, a Requerente promoveu o recolhimento da anexa guia DARF (doc. 07), que comprova a extinção integral do débito referente à estimativa de setembro de 2004.

II.2. Valores em discussão em outro processo administrativo.

No que tange às estimativas dos períodos de apuração de abril a agosto, outubro e novembro de 2004, os respectivos valores foram objeto de compensações não

homologadas pela RFB, mas que estão em discussão no processo administrativo nº 10880.929386/2008-94.

Nesse sentido, visando à convalidação de tais compensações, a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade (doe. 08), a qual ainda se encontra pendente de apreciação em primeira instância administrativa. Sendo assim, uma vez julgada procedente a referida Manifestação de Inconformidade — o que certamente ocorrerá —, deverá ser reconhecido o regular adimplemento das estimativas respeitantes aos períodos de apuração em tela.

II.3. Valores objeto de compensação "não admitida"

Quanto à estimativa do período de apuração de março de 2004, o seu valor total de R\$ 889.925,63 foi desmembrado em duas compensações, a saber:

mar/04	174.670,06	Compensação	15706.00156.150906.1.7.02-8945	Não admitida
mar/04	715.255,57	Compensação	14973.52671.140906.1.7.02-0837	Cancelada

Como visto, o valor de R\$ 174.670,06 foi objeto de compensação cujo status perante a RFB é de "não admitida".

Analisando os seus arquivos, a Requerente identificou que o possível motivo de tal status é que, após a apresentação da DCOMP original(19366.36309.290404.1.3.02-7780), foi apresentada uma DCOMP retificadora(15706.00156.150906.1.7.02-8945), na qual o valor do débito foi aumentado de R\$ 172.152,74 para R\$ 174.760,06.

Senhores julgadores, não ignora a Requerente que o aumento do valor do débito em DCOMP retificadora é vedado pelo artigo 79 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. No entanto, no presente caso, há que se ter presente que (i) a Requerente ainda não foi notificada de qualquer decisão não homologando tal compensação; (ii) apesar do erro formal, o fato é que a estimativa mensal foi adimplida, devendo assim ser reconhecido o crédito correspondente; e (iii) na pior das hipóteses, deve ser reconhecido o adimplemento ao menos do valor constante da DCOMP original (R\$ 172.152,74), do que resultará um suposto débito de apenas R\$ 2.607,32.

II.4. Valores objeto de DCOMPs "canceladas"

Por fim, no que se refere à parcela remanescente do período de apuração de março de 2004 (no valor de R\$ 715.255,57), bem como à estimativa do período de apuração de fevereiro de 2004 (no valor de R\$ 95.003,96), as respectivas DCOMPs possuem o status de "canceladas" perante a RFB.

A respeito dessas estimativas, a Requerente ainda está buscando em seus arquivos informações sobre as providências que foram adotadas para a extinção dos débitos após o cancelamento das DCOMPs. Dessa forma, amparada no Princípio da Verdade Material, a Requerente postula pela concessão de prazo adicional para a juntada de documentos adicionais que comprovam a regular extinção dos débitos.

Em suma, demonstrado o efetivo adimplemento das estimativas de IRPJ referentes ao ano-calendário de 2004 — seja por meio do pagamento de guias DARF, seja por meio de compensações —, o Despacho Decisório deve ser reformado, a fim de que seja reconhecido o montante integral do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/2005 e, por consequência, sejam integralmente homologadas as compensações a que se refere o presente processo administrativo.

III-DO PEDIDO

Ante o exposto, é a presente para requerer:

- (i) O recebimento e regular processamento da presente Manifestação de Inconformidade, de modo a suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96;
- (ii) Seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para que, uma vez reformado o Despacho Decisório e reconhecido integralmente saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, informado na DIPJ/2005, sejam homologadas integralmente todas as compensações a que se refere o presente processo administrativo;
- (iii) Especificamente no que se refere à parcela da estimativa de março de 2004 no valor de R\$ 174.760,06, na remota hipótese de não ser admitido o seu adimplemento integral, que seja ao menos acatado o adimplemento do montante informado na DCOMP original, de R\$ 172.152,74, conforme exposto no item II.3 acima.

Protesta a Requerente pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos que comprovam a extinção dos débitos das estimativas que foram objeto de DCOMPs canceladas - períodos de apuração de fevereiro de 2004 (R\$ 95.003,96) e março de 2004 (R\$ 715.255,57).

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgado procedente em parte, direito creditório reconhecido em parte, pela DRJ/RPO, conforme acórdão nº 14-89.410, de 06 de dezembro de 2018 (fls. 458 a 469), conforme conclusão:

CONCLUSÃO

Em face do reconhecimento das seguintes parcelas de composição do crédito informado no PER/DCOMP 34556.59890.140808.1.7.02-0009:

Comp	PER/DCOMP	Valor (R\$)
Mar/2004	25736.18270.310504.1.7.02-3422	172.152,74
Abr/2004	04291.50447.150906.1.7.02-2379	380.633,76
Mai/2004	07284.36345.150906.1.7.02-6463	396.211,68
Jun/2004	25217.38930.150906.1.7.02-7503	145.264,95
Jul/2004	10200.25535.180906.1.7.02-5254	42.997,99
Ago/2004	27240.99413.180906.1.7.02-7426	459.336,42
Out/2004	42355.46033.180906.1.7.02-3036	640.230,53
Nov/2004	25073.01043.180906.1.7.02-8340	61.376,21
		2.298.204,28

VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, com a homologação da compensação realizada no limite do crédito acima reconhecido, que totaliza o valor de R\$ 2.298.204,28.

No Recurso Voluntário (fls. 483 a 492) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja parcialmente reformado por este CARF, de maneira que a o crédito tributário seja totalmente extinto, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Alega que a Administração Pública tem o dever de buscar a realidade dos fatos. Uma vez comprovado o pagamento e a existência do crédito por documentação idônea, o julgador não pode ignorar a extinção do débito em nome de formalismos processuais;

- Pleiteia a extinção integral do débito de IRPJ (estimativa) referente ao período de setembro de 2004, fundamentando-se na compensação (DCOMP) de valor R\$ 544.727,71 e no pagamento (DARF) recolhido no valor R\$ 135.966,05;

- Postula pela juntada posterior de novos documentos comprobatórios, especialmente pela juntada posterior de documentos que comprovam a extinção dos débitos das estimativas que foram objeto de DCOMPs canceladas - períodos de apuração de fevereiro de 2004 (R\$ 95.003,96) e março de 2004 (R\$ 715.255,57); e

- Ao final, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o crédito tributário pleiteado, determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

A Recorrente solicita a extinção do débito de estimativa de IRPJ de setembro de 2004, para a composição de crédito do saldo negativo da DCOMP (nº 34556.59890.140808.1.7.02-0009) em litígio. O cerne da questão reside no conflito entre a forma processual (o que foi declarado no PER/DCOMP em litígio) e a realidade fática (o que efetivamente foi pago ou compensado através de outros meios).

A interessada argumenta que o débito de R\$ 680.693,76 de setembro de 2004 foi extinto pela compensação via DCOMP anterior (nº 16348.43443.291004.1.3.02-9008) no valor de R\$ 544.727,71 e pagamento de DARF complementar no valor de R\$ 135.966,05.

O Acórdão “*a quo*” negou o provimento alegando que tais informações não constavam no PER/DCOMP objeto da análise original e que a autoridade julgadora não poderia revisar pagamentos posteriores ou retificar declarações de ofício naquele momento.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), vigora o princípio da verdade material. Assim, a Administração Pública tem o dever de agir para buscar a realidade dos fatos. Se o contribuinte apresenta prova de que o débito já foi pago (DARF) ou compensado em outro processo já reconhecido pela própria Receita Federal (RFB), a manutenção da cobrança configuraria enriquecimento ilícito do Estado.

Neste sentido o seguinte Acórdão nº 1301-003.432, dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

Relatora: Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Também as súmulas CARF nº 168 e 175 corroboram este entendimento:

Súmula nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

O Acórdão recorrido entendeu que a autoridade julgadora não pode reconhecer o pagamento. No entanto, o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 permite que o julgador determine a realização de diligências para sanar dúvidas ou colher elementos necessários à decisão. A autoridade julgadora não é mera espectadora. Ela é garantidora da justiça fiscal. Se há indícios de que o crédito tributário não mais subsiste, a dúvida deve ser dirimida antes da decisão final.

A Recorrente aponta documentos específicos que possuem presunção de veracidade: a DCOMP nº 16348.43443.291004.1.3.02-9008 e o pagamento do saldo remanescente via DARF.

A identificação de indícios aptos a indicar verossimilhança das alegações cumulada com demonstrado esforço da Interessada em comprovar o direito creditório alegado pode ser critério apto ao aprofundamento das investigações, inclusive como critério para conversão do julgamento em diligência, em homenagem ao formalismo moderado e ao princípio da verdade material.

Somado ao contexto legal, há entendimentos no CARF que veda a rejeição de compensações por meros equívocos formais ou procedimentais. Visto que a existência do crédito não foi tecnicamente refutada, é inviável ignorar o potencial probatório dos documentos acostados. Em observância ao devido processo legal e a busca da verdade material, requer-se a realização de diligência para a análise minuciosa das provas.

Para desfecho do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar a Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Assim, diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, proceda às seguintes verificações:

1. Verificar a situação da DCOMP nº 16348.43443.291004.1.3.02-9008, e confirmar se o valor de R\$ 544.727,71 foi efetivamente homologado ou utilizado para abater o débito de setembro/2004;

2. Confirmar a autenticidade e o processamento do pagamento de R\$ 135.966,05 (fl. 223) nos sistemas internos da RFB, verificando se houve a devida alocação para a competência setembro/2004 ou se foi utilizado para quitar outros débitos não mencionados neste processo;

3. Após a verificação, deve a autoridade tributária manifestar-se se, diante da soma da DCOMP e do DARF, resta algum saldo devedor para o período em questão;

4. Elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da diligência; e

6. Cientificar a Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino